

ANO XVII**N. 30****26/08/2016**

"Acredite que você pode, assim você já está no meio do caminho."

Theodore Roosevelt

Aditamento contratual ou Aditivo contratual?

José Maria da Costa

1) Um leitor indaga se o correto é dizer e escrever **aditamento contratual** ou **aditivo contratual**.

2) O **aditamento**, nos casos mais comuns, quer dizer a ação de aditar. Exs.: a) "Ao Poder Executivo é facultado exigir que se proceda a alterações ou **aditamento** no contrato ou no estatuto..." (CC/2002, art. 1.129); b) "Não realizado o **aditamento** a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito" (CPC-2015, art. 303, § 2º); c) "O **aditamento** a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais" (CPC/2015, art. 303, § 3º).

3) Às vezes, **aditamento** também quer significar o resultado, o próprio acrescentamento ou respectivo termo dele resultante. Exs.: a) "Ele carrou aos autos cópia do **aditamento** celebrado"; b) "Este é o **Aditamento** n. 01/2015 às Instruções n. 02/2008...".

4) O **aditivo**, por sua vez, coincide, em seu conteúdo semântico, com esse segundo sentido de **aditamento**, significando, então, o resultado do acrescentamento ou respectivo termo dele resultante. Exs.: a) "Ele carrou aos autos cópia do **aditivo**"; b) "Este é o **Aditivo** n. 01/2015 às Instruções n. 02/2008...".

5) O vocábulo **aditivo** não tem, contudo, o significado primeiro de **aditamento**, a saber, o sentido da própria ação de aditar. Desse modo, seriam incorretos os seguintes exemplos: a) "Ao Poder Executivo é facultado exigir que se proceda a alterações ou **aditivo** no contrato ou no estatuto..."; b) "Não realizado o **aditivo** a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito"; c) "O **aditivo** a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais".

DIVULGAÇÃO

SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

(Resolução n. 211, de 22/08/2016 - Disponibilização: DEJT/TST Cad. Jud. 24/08/2016, n. 2.050, p. 2-6)

ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO:

SÚMULA N. 299

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO. EFEITOS. (nova redação do item II em decorrência do CPC de 2015)

I - É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. (ex-Súmula n.º 299 - Res. 8/1989, DJ 14, 18 e 19.04.1989)

II - Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de 15 (quinze) dias para que o faça (art. 321 do CPC de 2015), sob pena de indeferimento. (ex-Súmula n.º 299 - Res. 8/1989, DJ 14, 18 e 19.04.1989)

III - A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva. (ex-OJ n.º 106 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

IV - O pretenso vício de intimação, posterior à decisão que se pretende rescindir, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada material. Assim, a ação rescisória deve ser julgada extinta, sem julgamento do mérito, por carência de ação, por inexistir decisão transitada em julgado a ser rescindida. (ex-OJ n.º 96 da SBDI-2 - inserida em 27.09.2002).

SÚMULA N. 303

FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

I - Em dissídio individual, está sujeita ao reexame necessário, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a: a) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; b) 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; c) 100 (cem) salários mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

II - Também não se sujeita ao duplo grau de jurisdição a decisão fundada em: a) súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; d) entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

III - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses dos incisos anteriores. (ex-OJ n.º 71 da SBDI-1 - inserida em 03.06.1996) IV - Em mandado de segurança, somente cabe reexame necessário se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa. (ex-OJs n.ºs 72 e 73 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 25.11.1996 e 03.06.1996).

SÚMULA N. 395

MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE (nova redação dos itens I e II e acrescido o item V em decorrência do CPC de 2015)

I - Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda (§ 4º do art. 105 do CPC de 2015). (ex-OJ nº 312 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

II - Se há previsão, no instrumento de mandato, de prazo para sua juntada, o mandato só tem validade se anexado ao processo o respectivo instrumento no aludido prazo. (ex-OJ nº 313 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

III - São válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002). (ex-OJ nº 108 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido. (ex-OJ nº 330 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003)

V - Verificada a irregularidade de representação nas hipóteses dos itens II e IV, deve o juiz suspender o processo e designar prazo razoável para que seja sanado o vício, ainda que em instância recursal (art. 76 do CPC de 2015).

SÚMULA N. 456

REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE (inseridos os itens II e III em decorrência do CPC de 2015)

I - É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome do outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam.

II - Verificada a irregularidade de representação da parte na instância originária, o juiz designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, extinguirá o processo, sem resolução de mérito, se a providência couber ao reclamante, ou considerará revel o reclamado, se a providência lhe couber (art. 76, § 1º, do CPC de 2015).

III - Caso a irregularidade de representação da parte seja constatada em fase recursal, o relator designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (OJ- TST)

(Resolução n. 211, de 22/08/2016 - Disponibilização: DEJT/TST Cad. Jud. 24/08/2016, n. 2.050, p. 2-6)

ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO:

OJ N. 151

AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECÍFICOS PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FASE RECURSAL. VÍCIO PROCESSUAL SANÁVEL. (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

A procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista não autoriza a propositura de ação rescisória e mandado de segurança. Constatado, todavia, o defeito de representação processual na fase recursal, cumpre ao relator ou ao tribunal conceder prazo de 5 (cinco) dias para a regularização, nos termos da Súmula nº 383, item II, do TST.

(Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais)

JURISPRUDÊNCIA

EMENTA DO PJe: COTA DE APRENDIZAGEM. INCLUSÃO DA FUNÇÃO DE MOTORISTA NA BASE DE CÁLCULO. "O número de aprendizes a ser contratado deve ser de 5% a 15% dos trabalhadores existentes no estabelecimento, observando-se no cálculo as funções que demandem formação profissional. Para a definição dessas funções, o Decreto 5.598 estabelece que deve ser observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 10). Segundo o Decreto, no cálculo devem ser consideradas todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 anos (§2º do artigo 10). [...] Ou seja, verifica-se que a intenção do legislador foi a de obrigar as empresas de todos os ramos, independentemente da atividade econômica, a empregar e matricular aprendizes, assim como a de incluir na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional. Os adolescentes entre 14 e 18 anos têm prioridade de contratação nos termos do Decreto, porém, nas exceções ali previstas, admite-se a contratação de aprendiz com idade superior a 18 anos. Isso porque as empresas podem contratar jovens aprendizes de até 24 (vinte e quatro) anos, o que justifica tal imposição. [...] Importante destacar que a função de motorista integra a base de cálculo, mas não é a única atividade exercida pelos empregados da Recorrente. Ou seja, possui ela obrigação de empregar e matricular aprendizes a partir do cálculo apurado pela CBO, mas esses aprendizes não necessitam, obrigatoriamente, frequentar curso de formação profissional restrito à função de motorista. [...] Observa-se, portanto, que a função de motorista está sujeita a formação profissional, podendo ser exercida por aprendizes maiores de idade, devendo ser inserida na base de cálculo da cota de aprendizagem da Recorrente."(Fragmentos do parecer exarado pela Exma. Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Dra. MÁRCIA CAMPOS DUARTE).[TRT da 3ª Região – 1ª Turma – Processo n. RO-0010877-05.2015.5.03.0021 - Relator: Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault – Disponibilização: DEJT/TRT3 28/07/2016, p. 67-68 – Publicação: 29/07/2016]

EMENTA DO PJe: TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. Constatada a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, tal como previsto no art. 300 do CPC/2015, deve ser concedida a tutela provisória vindicada de natureza cautelar a fim de resguardar a efetividade do recebimento das verbas rescisórias, afastando-se um risco de perecimento do crédito de natureza alimentar advindo da demora natural do processo. (TRT da 3ª Região – 8ª Turma – Processo n. RO-0010398-80.2016.5.03.0181 - Relator: Desembargador José Marlon de Freitas – Disponibilização: DEJT/TRT3 08/08/2016, p. 395 – Publicação: 09/08/2016)

LEGISLAÇÃO

DISPOSITIVOS LEGAIS (esfera federal)

PORTARIA CONJUNTA MDSA/INSS/PGF N. 7, DE 19 DE AGOSTO DE 2016 – DOU 22/08/2016

Estabelece procedimentos relacionados à revisão administrativa de benefícios previdenciários por incapacidade prevista na Medida Provisória 739/2016.

PORTARIA MDSA N. 152, DE 25 DE AGOSTO DE 2016 – DOU 26/08/2016

Determina que o Instituto Nacional do Seguro Social estabeleça prazo para a recuperação da capacidade para o trabalho de segurado do Regime Geral de Previdência Social, dispensada a realização de nova perícia, e dá outras providências.

ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

ATOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (MG)

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 22, DE 16 DE AGOSTO DE 2016 – DEJT/TRT3 24/08/2016

Revoga a Instrução Normativa GP/DG n. 3, de 4/8/2011, que dispõe sobre a substituição de servidores investidos em cargos e funções de direção e chefia, no âmbito do TRT da 3ª Região.

ATOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 92 DE 22 DE AGOSTO DE 2016 - DJe/CNJ 24/08/2016

Dispõe sobre o sigilo e segredo dos procedimentos em meio eletrônico que tramitam no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em face do disposto na Lei 12.527/2011 e na Resolução CNJ 215/2015.

PORTARIA N. 94 DE 23 DE AGOSTO DE 2016 – DJe/CNJ 24/08/2016

Autoriza a disponibilização das informações públicas do Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade (CNCIAI), por meio de *webservice*.

PORTARIA N. 97 DE 25 DE AGOSTO DE 2016 – DJe/CNJ 26/08/2016

Estabelece as diretrizes do processo participativo na formulação das metas nacionais do Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ 221 de 10 de maio de 2016.

RECOMENDAÇÃO N. 26, DE 23 DE AGOSTO DE 2016 - DJe/CNJ 26/08/2016

Recomenda aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988, que implementem, como projeto de política de inclusão, a contratação de pessoas com deficiência para a digitalização dos processos judiciais e administrativos.

ATOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA N. 179, DE 18 DE AGOSTO DE 2016 - DOU 24/08/2016

O Supremo Tribunal Federal cria comissão para revisão do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário.

ATOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 1.843, DE 22 DE AGOSTO DE 2016 – DEJT/TST 24/08/2016

Altera a Resolução Administrativa n. 1.825, de 23 de maio de 2016.

RESOLUÇÃO N. 211, DE 22 DE AGOSTO DE 2016 – DEJT/TST 24/08/2016

Altera as redações das Súmulas nºs 299, 303, 395 e 456 e da Orientação Jurisprudencial n. 151 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais

ATO N. GCGJT 10, DE 18 de AGOSTO de 2016 - DEJT/TST 19/08/2016

Dispõe sobre procedimentos para alienação de bens e Semana Nacional da Execução.

Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade

Colaboração: servidores da SEDOC

Economizar água e energia é URGENTE!

Antes de imprimir, pense no MEIO AMBIENTE.